



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000859/00-09
Recurso nº : 127.252
Acórdão nº : 202-16.548



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TRANSPORTES REAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4 / 11 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GASOLINA AUTOMOTIVA E ÓLEO DIESEL.

É assegurado o ressarcimento dos valores da contribuição ao PIS e da Cofins recolhidas pelas distribuidoras, na condição de substitutas tributárias, na forma prevista no art. 6º da IN SRF nº 06/99.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

Inexiste óbice legal ao fato de os consecutários do lançamento de ofício superarem o valor do principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000859/00-09
Recurso nº : 127.252
Acórdão nº : 202-16.548

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : TRANSPORTES REAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/10/2000 em razão da falta de recolhimento das contribuições ao PIS nos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1995 e julho de 2000.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 87 e 88, à qual anexou as cópias de fls. 89 a 157, na qual requereu o acolhimento de suas razões, a fim de que ficasse desobrigada de efetuar o pagamento dos créditos levantados no referido Auto de Infração.

Alegou, em síntese, que é consumidora final de combustível, pessoa jurídica, e adquire óleo diesel diretamente da distribuidora Shell Brasil S.A., conforme notas fiscais anexas, podendo creditar-se dos valores pagos, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 06/1999, art. 6º, sendo absolutamente indevidas as cobranças; e a multa aplicada está totalmente fora da realidade, pois, de acordo com a legislação vigente, o valor máximo de multa deverá ficar em 12% ao ano.

A DRJ em Recife - PE, por meio do Acórdão nº 8.016, de 07/05/2004, julgou procedente em parte o auto de infração. Foi reconhecido à contribuinte o direito ao ressarcimento das contribuições, na forma do art. 6º da IN SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999, e mantida a multa de ofício no patamar de 75% do crédito tributário remanescente.

A contribuinte, tempestivamente, recorreu a este Conselho alegando em síntese que na qualidade de consumidora final tem o direito ao ressarcimento integral dos valores retidos pelas distribuidoras e que, portanto, a decisão recorrida não poderia ter mantido parte da exigência com a cobrança de juros altíssimos. O valor dos juros e da multa não pode ser maior do que o principal. Por tais motivos, requereu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração. O arrolamento de bens constou às fls. 173 a 177.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000859/00-09
Recurso nº : 127.252
Acórdão nº : 202-16.548

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a motivação do lançamento residuiu na falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração indicados no auto de infração.

A Delegacia de Julgamento em Recife - PE já adequou os valores lançados à realidade jurídica que deve prevalecer no caso concreto, vale dizer: concedeu ao contribuinte os valores do ressarcimento das contribuições, destacados nas notas fiscais pela distribuidora, conforme determinava a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, quanto a este aspecto o auto de infração não merece reparos e a contribuinte está obrigada a recolher o saldo remanescente.

No tocante à multa e aos juros, foram imputados na forma da legislação vigente, a qual está devidamente consignada no demonstrativo da multa e dos juros, inexistindo qualquer óbice legal ao fato de os consectários superarem o valor da contribuição lançada.

Considerando que a contribuinte não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante, capaz de suscitar outras modificações no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM